



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei de nº **110/2019**, e da Emenda de nº 78/19, de autoria do nobr.: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, que **concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia (câncer) e que esteja em tratamento.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local, “in casu” isenção tributária.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

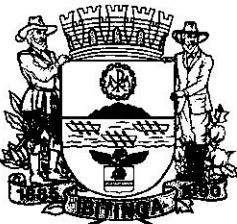
ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura regulamenta matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Assim tratando-se de competência legislativa concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pode o Vereador disciplinar a matéria.





Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2131040-81.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR

VOTO Nº 20.863

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2131040-81.2017.8.26.0000

REQUERENTE: Prefeito do Município de Serrana

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Serrana

COMARCA: Serrana

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis do Município de Serrana nº 1.788/2017 e 1.789/2017 que dispõem acerca de isenção tributária aos contribuintes de IPTU, nas hipóteses de serem proprietários de residências construídas através de programas populares habitacionais, ou participantes de programa de moradias populares. Inicialmente, cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Assim, a presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor, como também, sob o aspecto da violação ao princípio da reserva legal art. 163, § 6º, da Constituição Estadual.

Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, nem que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).
A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido : "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido.

E ainda:

Voto nº 24.394 (O.E.)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº
2023248-39.2015.8.26.0000**

Autor: Prefeito do Município de Mogi Mirim

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o “IPTU VERDE” (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. **Precedentes.** Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. **Ação improcedente.** (Tristão Ribeiro – RELATOR)

VOTO Nº 21687

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2035705-98.2018.8.26.0000

COMARCA: Itápolis

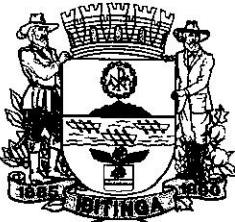
REQUERENTE: Prefeito do Município de Itápolis

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual - Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município Precedente. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado “IPTU Verde”, estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e “calçada ecológica”).

Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. **Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade.** Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral -

TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido : “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS – A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado “Tema” com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi idem ius, a conclusão neste feito não há de ser diversa a constitucionalidade do dispositivo. **FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.** DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO –

Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. Ação parcialmente procedente.





Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ADIn nº 2.027.038-94.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **34.396**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE APIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ
(Lei nº 125/15)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 125/15 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado LRF.

Obstante a Comissão de Orçamento e Contabilidade exarar parecer contrário ao Referido Projeto de Lei, mencionando a Lei de Responsabilidade fiscal, cf. já decidiu do STJ em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis. Concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano a proprietários de imóveis portadores de doenças graves que especifica. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viamobilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais. Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma pretendida improcedente." (grifei ADIn nº 2.201.471-48.2014.8.26.0000 v.u. j. de 29.04.15 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

No “site” do Supremo Tribunal Federal , ainda encontramos a seguinte decisão:

www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná ementado nos seguintes termos:





Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA N. 9.765/05. NORMA DE ISENÇÃO DE IPTU. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 133, II/III CE/PR). OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – IRRELEVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DAS EDIFICAÇÕES NESTE CONTIDAS. VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordínário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

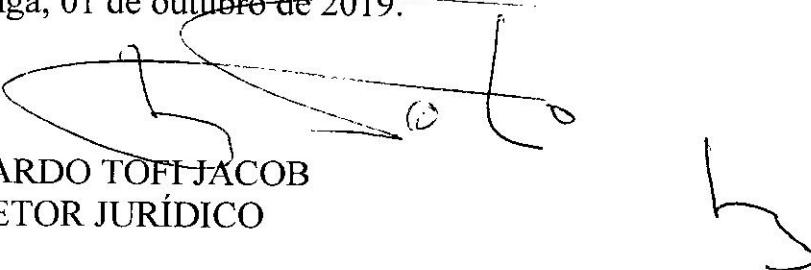
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária de nº 110/2.019, com a Emenda de nº 78/19, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 01 de outubro de 2019.


RICARDO TOFFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

Registro: 2015.0000402087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUEVO CAMPOS, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO
CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Tristão Ribeiro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Voto nº 24.394 (O.E.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2023248-39.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mogi Mirim

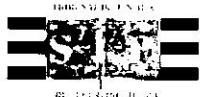
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o “IPTU VERDE” (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 5.595, de 05 de setembro de 2014, alterada pela Lei nº 5.605, de 30 de outubro de 2014, de iniciativa do Legislativo local, que institui no Município a concessão de desconto do IPTU – Imposto Predial Territorial e Urbano às habitações sustentáveis, com o objetivo de fomentar medidas para preservação e recuperação do meio ambiente.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, *caput* e § 1º e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV e XVII, e 144, da Constituição Estadual. Afirma, ainda, tratar-se de hipótese de renúncia de receita vedada pelo artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

A medida liminar foi concedida (fls. 31/32)

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse em participar da ação (fls. 42/44).

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo de elaboração da norma (fls. 46/61).

Juntou-se parecer da dota Procuradoria Geral de Justiça opinando pela improcedência da ação (fls. 64/72).

Constatada falha referente à representação processual do autor, determinou-se sua regularização (fls. 74), sendo suprida a deficiência (fls. 78).

É o relatório.

A presente ação visa à retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência a disposições constitucionais, consubstanciando-se víncio de iniciativa e renúncia de receita.

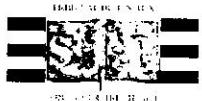
Em que pesem os argumentos do autor, não se vislumbra, no caso ora em exame, desconformidade com o texto constitucional.

Dispõe a norma guerreada:

Lei Municipal nº 5.595, de 05 de setembro de 2014.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

1º Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa IPTU VERDE, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;**
- b) sistema de reuso de água;**
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;**
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.**

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios): a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 20% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 3º.(alterado pela Lei

Municipal nº 5.605/2014)

I – Os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:

- a) sistema de captação da água da chuva, 2,5%;*
- b) sistema de reuso de água, 2,5%;*
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar, 2,5%;*
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros, 2,5%;*
- e) coleta seletiva, concedida apenas para condomínios, 1%.*

Parágrafo Único. Para concessão do benefício previsto na letra “d”, deste Artigo, o município que não possuir árvore em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria do Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça e plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo município, exceto a poda.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

§ 2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;*
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;*
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.*

Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara

A lei não padece de vício de iniciativa. Analisando-a detalhadamente, observa-se que se trata de lei de natureza tributária de competência concorrente, conforme estabelece entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 724-MC/RS:

ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 07/05/1992).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/06/2007).

Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.
Isenção e privilégio.

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (ADI 2.304 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 04/10/2000).

Tal entendimento tem sido seguido por este Egrégio Colegiado, conforme as seguintes ementas de julgados recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei Complementar Municipal nº 165/2014, do Município de Santa Isabel - Vício de iniciativa – Inocorrência – Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2064347-23.2014.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, DJ 17 de setembro de 2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre desconto de ISPPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155394-78.2014.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, DJ. 17/12/2014).

A propósito da alegação do requerente de que a lei, da forma como elaborada, descumpre o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo que trata da renúncia fiscal, deve ser ressaltado, por primeiro, a inadequação da via escolhida, pois é certo que a ação direta de inconstitucionalidade não constitui instrumento processual adequado ao exame de ofensa à legislação infraconstitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Ademais, não se apresenta plausível a afirmação de que a concessão do benefício tributário alterará consideravelmente a arrecadação prevista.

É que, infelizmente, as construções “sustentáveis” ainda representam número limitadíssimo em comparação com as edificações convencionais.

Além disso, conforme teor do *caput*, do artigo 5º, da norma combatida, o desconto máximo será de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, o que, s.m.j., não configurará prejuízo à municipalidade. Por sinal, de se observar que não foram adequados à alteração do *caput* do artigo 5º os percentuais de seu inciso I, que, somados, continuam a indicar um total de 11% (onze por cento), conforme disposição anterior.

É de se ressaltar que o desconto do imposto, por si só, não será estímulo para que os proprietários invistam na adequação, custosa, diga-se de passagem, de seus imóveis, sendo mais plausível a tese de que promovam tais alterações em suas residências em virtude de possuírem consciência e responsabilidade ecológica.

Certamente, a municipalidade será beneficiada em maior proporção com a implantação das construções sustentáveis, do que com cobrança integral do imposto.

Diante de todo o exposto, concluo que as Leis Municipais nº 5.595, de 05 de setembro de 2014, e nº 5.605, de 30 de outubro de 2014, não são constitucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Nestes termos, julga-se improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade das Leis nº 5.595/2014 e 5.605/2014, do Município de Mogi Mirim, cassada a liminar deferida.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)